



**DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO N° 004/2018/CMJ-PP**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em face da **RAZÃO RECURSAL interposta** pela empresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° **P.VIANA COMÉRCIO-EPP, CNPJ: 07.029.1130001/69**, situada na Travessa Tenente Fernandes, 29, Bairro Centro em Jacareacanga/PA e a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, neste ato representada pelo Pregoeiro, Senhor Diogo Nogueira Tertulino, nomeado pela Portaria n° 004/2018/CMJ, de 02 de janeiro de 2018, , nos termos do § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, vem apresentar as suas razões para, ao final, recomendar o que segue:

**I - DO RELATÓRIO**

No dia 19 (dezenove) do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 14h10min (catorze horas e dez minutos), foi realizada a sessão de abertura do Pregão em epígrafe, tendo como objeto a “**Contratação de empresa especializada em fornecimento de Materiais de Consumo: (Gêneros Alimentícios, Material de Higiene e Limpeza e Utensílios de Copa e Cozinha) para atender a Câmara Municipal de Jacareacanga, conforme descrições contidas no anexo I do edital.**”

Participaram do certame as seguintes empresas: **1) P. VIANA COMÉRCIO-EPP; 2) COMERCIAL SHIDERLEY LTDA-EPP e 3) R.M.D DE CARVALHO-EPP; 4) T J L DE AGUIAR EIRELI.**

Credenciados, todos os representantes, as empresas solicitaram o benefício disciplinado pela Lei Complementar n° 123/2006.

Lançadas e apuradas as propostas, foram **classificadas** as empresas: **1) P. VIANA COMÉRCIO-EPP; 2) R.M.D DE CARVALHO-EPP; 3) T J L DE AGUIAR EIRELI** com propostas de preços aceitáveis. A empresa **COMERCIAL SHIDERLEY LTDA-EPP** foi desclassificada.

Analizadas e aceitas a propostas de menores preços apresentadas pelas empresas **P. VIANA COMÉRCIO-EPP; R.M.D DE CARVALHO-EPP e T J L DE AGUIAR EIRELI.**

O Pregoeiro deu prosseguimento a sessão procedendo à abertura do envelope de documentos de habilitação **(C)** e, após a verificação da regularidade da documentação apresentada declarou **HABILITADA** a empresa **R.M.D DE CARVALHO-EPP.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ

Ato contínuo, o Pregoeiro indagou aos presentes sobre a intenção de recorrer, momento em que a empresa **P. VIANA COMÉRCIO-EPP**, por meio de seu representante legal, devidamente credenciado, manifestou a *intenção de recorrer*, registrando-se em ata a síntese de suas razões, conforme segue abaixo:

*“A empresa P. VIANA COMÉRCIO-EPP, insurge-se contra a sua inabilitação em razão do descumprimento do item 10 do edital”.*

Desse modo, após síntese dos fatos, passemos as razões apresentadas pela Recorrente.

## **II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA P.VIANA COMÉRCIO-EPP**

No dia 21 (vinte e UM) do mês de fevereiro de 2018, a empresa **P. VIANA COMÉRCIO-EPP** protocolou suas razões recursais, tempestivamente, junto a CPL/CMJ.

A Recorrente, insurgindo-se contra a decisão que a desabilitou alega em sua peça recursal, em síntese, que o Pregoeiro descumpriu o edital, ao **desabilitá-la** sua empresa, que no seu entender, que foi uma prática “*ilegal*” pelo Pregoeiro. “Pois o pedido de “*ÍNDICE*” constado no item 10 do edital não se enquadra em nenhuma das fases da habilitação”.

Item 10 *in verbis*:

### **10 - DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – (ENVELOPE “C”)**

OBS: A documentação deverá ser apresentada conforme a ordem deste Edital, inclusive com índice (o não cumprimento do mesmo será inabilitado).

Alega a Recorrente que o Pregoeiro praticou ato consideravelmente ilegal.

Aduz ainda em sua peça recursal que cumpriu com todas as exigências documentais, certidões, qualificação técnica e declarações.

Ao final, requer que o recurso seja acolhido e deferido diante das razões expostas.

## **III- DA FUNDAMENTAÇÃO**

É Fato que o item 10 do edital estabelece a obrigatoriedade do “**índice**”, conforme transcrição supramencionada.

Tal exigência surgiu da necessidade de se dar maior confiabilidade ao documento de habilitação e seus respectivos conteúdos, visando desta maneira, a exigência do referido atestando e conferindo-lhe idoneidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ

Há que se destacar que o “índice”, faz parte do Instrumento convocatório e sua ausência faz com que o processo fique de certa forma desordenada, gerando assim atrasos no certame no processo administrativo de uma forma geral. Pois há de ser organizado para prestações de contas futuras com Órgãos competentes.

Tal atuação em nenhum momento configurou ilegalidade, pelo contrário, seu mero desconhecimento faria cair por terra o princípio da vinculação ao edital, uma vez que este pregoeiro utilizou-se da prerrogativa do item 10, *fazendo assim prevalecer o “Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório”*.

Portanto, numa situação como essa, a celeridade que é própria da licitação na modalidade **Pregão** cede lugar a um interesse maior, que é o alcance da satisfação do interesse público envolvido. Se existem dúvidas acerca de aspectos relevantes, em nome desse interesse maior, a conduta a ser adotada pelo pregoeiro será o pleno cumprimento do *Instrumento Convocatório* em toda sua totalidade e suas cláusulas. Pois o edital nada mais é do que, **“leis entre as partes que se propunham a participar da Sessão Pública”**. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, no caso em tela, verificada a conformidade dos documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão do licitante para a execução do objeto licitado, pois como o Instrumento convocatório preceituou, era um documento de inabilitação em sua ausência.

Além do mais, na decisão deste Pregoeiro foi observada a regra do § único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu um preço vantajoso, neste caso a **R. M. D DE CARVALHO-EPP**, conforme comparações com o (TR) do processo administrativo em questão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ESTADO DO PARÁ**

Resta claro que a empresa **R. M. D DE CARVALHO-EPP** após oferecer a melhor proposta de preços, cumpriu todas as exigências habilitatórias, trazendo todos os documentos especificados no Instrumento convocatório.

Nossa doutrina já tem farta gama de publicações sobre o caso em tela, , das quais destacamos as seguintes:

Nesse sentido, vale citar a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de **José dos Santos Carvalho Filho**:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ

Como bem destaca **Fernanda Marinela**, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a **lei interna da licitação**:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo**:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “**é lei interna da licitação**” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Pela análise da doutrina apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração teve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

#### **IV- DA DECISÃO**

Diante de todo o aqui exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **P. VIANA COMÉRCIO-EPP** para no mérito **IMPROVÊ-LO, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para a empresa **R.M.D DE CARVALHO-ME**.

É Importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Jacareacanga, 01 de março de 2018.

**DIOGO NOGUEIRA TERTULINO  
PREGOEIRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ